

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/063302

RECORRENTE: EVERALDO AMORIM SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001549507

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: INFRAÇÃO DO ART. 218, INCISO I DO CTB – MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. AIT REGULAR. FÉ PÚBLICA DO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R001549507, na data de 06/08/2021 na Rod. BA099 Km 9,22 – SENTIDO CRESCENTE, no Município de Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente assume o cometimento da infração aduzindo ao seu recurso solicitação de descon sideração dessa infração, em razão do mesmo ter ultrapassado o limite de velocidade da via, de forma não intencional, acrescentando ainda, se tratar de um condutor que respeita as placas de sinalização.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Analisando os autos e as razões recursais, observa-se que o Recorrente alega que se cometeu a infração, não foi de forma intencional, o que obviamente não o isenta de responsabilidade em virtude da violação ao artigo 218, I do CTB. Não obstante, o recorrente não acostou aos autos nenhuma prova, ou justificativa plausível que corrobore com a sua conduta, sem mencionar que o veículo do condutor de forma recorrente, vem sendo flagrado pelo equipamento de fiscalização eletrônica, conforme pesquisa no Sistema de Multas de Trânsito (SMT), além da infração tratada aqui nesse recurso, EXISTEM outras autuações para esse veículo (R001003490, R001481347, R001481681, R001481746, R001499468, R001698882, R001703133).

Nessa linha de cognição, as questões fáticas arguidas pelo recorrente, não tem o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos trazidas pelo órgão autuador, sem mencionar que não foi juntada nenhuma prova dos fatos alegados pelo Recorrente, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade do ato praticado em respeito à fé pública estando o AIT devidamente preenchido.

Na Doutrina Administrativa, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, I, do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001549507 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001549507 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de abril de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janáina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI